



Número: **0600234-33.2020.6.05.0179**

Classe: **AçãO DE INVESTIGAçãO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **179ª ZONA ELEITORAL DE JAGUARARI BA**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
EVERTON CARVALHO ROCHA (INTERESSADO)	
Jaguarari nas Mãos do Povo 25-DEM / 45-PSDB / 11-PP / 15-MDB (AUTOR)	LUISA DULTRA DE SOUZA (ADVOGADO) SAVIO MAHMED QASEM MENIN (ADVOGADO) REMERSON FRANCIS SILVA CONCEICAO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO CULTURAL E ARTISTICA DE JAGUARARI- ACAJ (INVESTIGADO)	
ADRIEL ALVES DE JESUS 08149708502 (INVESTIGADO)	
JOSE ALBERTO VELOSO (INVESTIGADO)	RAONI CEZAR DINIZ GOMES (ADVOGADO)
ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO (INVESTIGADO)	FRANCISCO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ (ADVOGADO) RAONI CEZAR DINIZ GOMES (ADVOGADO)
JAGUARARI FELIZ DE NOVO 40-PSB / 13-PT / 65-PC do B (INVESTIGADO)	RAONI CEZAR DINIZ GOMES (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
120886299	17/10/2023 22:46	<u>AIJE ALEGACOES FINAIS FAVORAVEL A CONDENACAO ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICACAO</u>	Petição



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 179^a
ZONA ELEITORAL DE JAGUARARI**

Processo nº 060.002.34-33.2020.6.05.0179

MM. Juiz Eleitoral,

O Ministério Público Eleitoral, por seu órgão de execução oficiante perante esse r. Juízo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, bem como atento ao disposto no art. 22, inciso XI da LC 64/90, vem à presença de V.Ex^a. apresentar **parecer final** nos termos a seguir.

I - BREVE ESCORÇO FÁTICO.

Cuidam os autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL com pedido liminar, em face de **ANTÔNIO FERREIRA DO NASCIMENTO e JOSE ALBERTO VELOSO** por abuso de poder econômico e a utilização indevida de meios de comunicação social nas eleições municipais de 2020.

Alega o Representante que, ao longo do processo eleitoral municipal de 2020, na cidade de Jaguarari/BA, os Representados, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, agindo com abuso de poder econômico e utilização indevida de meios de comunicação social, aproveitaram-se de espaço privilegiado na emissora de rádio TOP FM e JAGUARARI ON-LINE em site e Instagram, obtendo vantagem desproporcional em relação aos seus adversários,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA

ora representantes.

Narra o Representante que os mencionados veículos de comunicação configuram um conglomerado empresas que beneficiaram a candidatura dos representados, ao passo que promoviam campanha a eles enquanto realizaram nítida propaganda eleitoral negativa em desfavor do candidato da Investigante.

Aduz o Representante, enfim, que tal conduta teria influenciado o resultado das eleições.

A inicial veio acompanhada dos documentos de ID's 38957242, 38957243, 38959952, 38959953, 38959954, 38959955, 38959956, 38959958, 38959959, 38959960, dentre os quais, matérias e links que constatariam o privilégio conferido aos representados na disputa eleitoral.

Deferida a liminar ao ID 39293460 para determinar que a Radio TOP FM e ADRIEL ALVES DE JESUS, se abstêm de dar tratamento privilegiado a partido político, coligação ou candidato.

Posteriormente, os investigantes informaram descumprimento da decisão liminar, ao ID 39697939. Diante disso, o juiz eleitoral reiterou o decisum (ID 39842730).

Apresentada a defesa de ANTÔNIO FERREIRA DO NASCIMENTO ao ID 41594928.

Apresentada a defesa de JOSE ALBERTO VELOSO ao ID 43624982.

Manifestação da parte autora (ID 89162356).

Declaração de suspeição (ID 89362298).

Manifestação da parte autora (ID 104889308).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA

Declaração de suspeição (ID 105958935).

Decisão saneadora ao ID 117955482.

Excluídos do polo passivo da ação a COLIGAÇÃO JAGUARARI FELIZ DE NOVO (PSB, PT e PC do B), a Associação Cultural e Artística de Jaguarari – ACAJ e o Sr. ADRIEL ALVES DE JESUS.

Parecer do Ministério Público ao ID 108468004.

Petitório da parte autora ao ID 118873764, com juntada de documentos novos em razão de fatos supervenientes.

Audiência de instrução realizada em 10/08/2023, às 08h15min (ID 118880359).

Manifestação de CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, locutor da TOP FM, sobre supostas provas que teria acerca de influência do veículo de informação na disputa eleitoral (ID 119168071).

Acostada aos autos pesquisa eleitoral realizada por LR CONSULTORIA E PESQUISAS (ID's 119338955, 119338956).

Acostada aos autos pesquisa eleitoral realizada por COMPET - CONSULTORIA, MARKETING, PESQUISAS e TREINAMENTOS LTDA.-ME (ID 119815849).

Acostada aos autos pesquisa eleitoral realizada por DENIVALDO FERNANDES CONSULTORIA (ID's 119816921).

Manifestação da parte autora (ID 119837222)

Manifestação dos representados (ID 119936647)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA

Despacho ao ID 119853531.

Alegações finais dos investigantes ao ID 120573414.

Alegações finais dos investigados ao ID 120572641.

É o relatório

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Culto Magistrado, tal como ensina o eminentíssimo doutrinador José Jairo Gomes¹ o conceito de abuso de poder é, em si mesmo, uno e indivisível, dotado de solubilidade, fluído, razão pela qual pode apresentar-se sob diferentes aspectos.

Por se tratar de conceito extensível, volúvel, apenas as circunstâncias do caso concreto terão o condão de delimitá-lo dentro de uma de suas possíveis e diversificadas nuances.

Pois bem, a dinâmica do poder, nas esteiras de um país ainda arraigado a valores cultivados no século passado, sobretudo à luz da visão estritamente oligárquica - e porque não individualista - do famigerado Coronelismo, demanda incessante vigilância por parte das instituições incumbidas da defesa do regime democrático. Nesse plano, em vista do que dispõe a Constituição de República em seu art. 127, *caput*, destaca-se o Ministério Público.

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 4 ed. rev., atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2010, p.441.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA

O processo eleitoral, por se tratar de contexto em que se travam verdadeiras batalhas pelas instâncias de poder, revela-se território perfeito para a prática das mais diversificadas modalidades de abuso de poder, notadamente na seara econômica.

Atento a esse conturbado panorama a própria Constituição Republicana, em seu art. 14, § 9º, se ocupou do tema ao instituir previsão expressa de disciplina, inclusive a nível infraconstitucional, acerca do abuso de poder econômico, político e demais formas de ingerência na normalidade do processo eleitoral.

Igualmente se ocupou o Poder Constituinte em prever a possibilidade de impugnação de mandato eletivo, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Trilhando a seara constitucional o legislador, ora lançando mão da lei complementar, ora fazendo uso da legislação ordinária, criou instrumentos e instituiu procedimentos com vistas à proteção da livre manifestação da vontade do cidadão, seja no exercício de sua capacidade eleitoral ativa, seja enquanto destinatário do voto popular.

Exsurge, assim, a LC nº 64/90, bem como a já consagrada “Lei das Eleições” (Lei nº 9.504/97).

A primeira, além de estipular outras regras inerentes à inelegibilidade, tal como delineado pela CR/88, disciplina a via procedural de duas, dentre as formas previstas para se apurar eventuais excessos ao longo da marcha eleitoral, quais sejam, a AIRC e a AIJE. Confira-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

(...)

*Art. 22: “Qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir a abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou **abuso de poder econômico** ou do poder de autoridade, ou **utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de Partido Político**, obedecido o seguinte rito”.*

A segunda, por seu turno, a despeito de também tratar de alguns





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA

aspectos de cunho procedural, mais se destaca pela instituição de modalidades específicas de abuso ou desvio de poder no campo das eleições.

Como outrora afirmado, o abuso de poder pode revelar-se em diversas modalidades. Na hipótese dos autos, em particular, interessa-nos a roupagem que se lhe atribui o art. 41-A, da Lei nº 9.504/97. Vejamos:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)”

Como se pode observar, a norma do Art. 22 da LC nº 64/90 tem o fim precípua de assegurar a normalidade e legitimidade do pleito. Busca, de igual forma, propiciar aos candidatos em disputa a igualdade substancial, de modo que o voto possa ser efetivamente angariado pela ideologia e pelos programas de governos apresentados ao longo da disputa eleitoral. Já a norma do Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 tem o lídimo propósito de tutelar a liberdade de escolha do eleitor, independente de sua potencial influência no resultado do pleito.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA

Estabelecidas tais premissas, resta-nos agora tecer algumas considerações mais detalhadas acerca do objeto e da causa de pedir da AIJE à luz do conceito de abuso do poder econômico e suas consequências dentro do processo eleitoral.

Importante pontuar que, em razão de ocuparem a gestão da Administração Pública municipal no período do pleito, é natural que candidatos à reeleição (como no caso dos investigantes) sejam cobrados, ora pela população ou pela imprensa local, por atos de governo, como ocorre na matéria ao ID 38959959, que trata do atraso em obra realizada com recursos próprios que contava com atraso na entrega.

Lado outro, verifica-se na postagem documentada ao ID 38959960, legenda nas seguintes palavras: “*Este candidato é mesmo contraditório, e só demonstra o quanto despreza do desenvolvimento econômico do Município*”. Tanto por não se referir ao investigante como chefe do Poder Executivo, e sim como candidato, como pela valoração subjetiva da sua conduta, nota-se clara extração ao interesse de informar.

Outrossim, a página no *Instagram* indicada no contexto também goza de credibilidade, visto que associada a outras mídias, como rádio e sítio eletrônico, além de veicular matérias de interesse público, evidenciando o caráter informativo do canal, o que leva a afastar possível alegação de manifestação particular sobre preferência política. Outrossim, conta com 16.000 (dezesseis mil seguidores), o equivalente a metade da população municipal segundo os últimos censos do IBGE.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA

O depoimento prestado pela **testemunha ESTELITA CARMO SILVA** retrata o contexto de parcialidade na programação da Rádio TOP FM, de modo a beneficiar os representados. Alega ela que o radialista CARLOS tecia comentários favoráveis a “Seu Antônio”, pois estaria sempre com ele em algumas atividades, mas “não falava muito bem” do candidato Everton. E que nunca teria presenciado entrevista deste naquele canal durante o período eleitoral (ID 118880359 - Pág. 4).

A **testemunha ANA LUCIA DA SILVA SOUZA** declarou que ouvia a rádio TOP FM e o radialista CARLOS sempre falava que o melhor prefeito seria seu Antônio Nascimento, então pré-candidato a prefeito, e que o prefeito que estava atuando na época, Everton Rocha não era bom para o município. Que ouviu a entrevista de ANDRÉ, filho de ANTÔNIO, e soube que o próprio ANTÔNIO concedeu entrevista ao canal, mas não ouviu esta. Que nunca ouviu ou tomou conhecimento de entrevista com EVERTON ROCHA naquele veículo de informação. Ademais, afirmou a testemunha que participou de grupos de WhatsApp que veiculavam links do site JAGUARARI ONLINE, contendo matérias favoráveis a aos investigados e quando alguém divergia do conteúdo, era bloqueado ou removido dos grupos.

A par de tais constatações, as manifestações da defesa dos representados não trouxeram elementos capazes de refutar as acusações. Não se apontou que a parte autora obteve semelhante espaço e favorecimento junto aos veículos de comunicação, como entrevistas e postagens favoráveis, como comprovou os investigantes acerca dos investigados, a exemplo da matéria no JAGUARARI ONLINE, que redige “As duas chapas Antônio e Veloso x Everton e Odilon trazem em si, diferenças pontuais. Enquanto a primeira conta com a larga experiência, sensatez e equilíbrio político e emocional, a segunda arrasta consigo



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA

a desconfiança de parte da população, decepcionada com a grande quantidade de promessas bizarras [...]" (ID 38957242).

Do mesmo modo, desistiram os representados da oitiva de testemunhas de defesa, conforme termo de audiência ao ID 118880359 - Pág. 2.

Observa-se, nesse contexto, que ao contrário do alegado na peça defensiva, a conduta apontada na inicial apresenta possibilidade real de interferir no resultado do pleito, considerando a estreita diferença de 1.380 votos de diferença entre os candidatos, do total de 17.442 (ID 120573414 - Pág. 28). Somado a isso, observa-se das pesquisas de intenção de voto acostadas aos autos uma constante aproximação dos pontos percentuais, inclusive com empates técnicos dentro da margem de erro, em alguns casos, o que não permite negar que sem a influência dos veículos de comunicação durante o período poderiam ter ocorrido resultados distintos.

No mais, tal qual afirmamos na análise jurídica sintetizada linhas acima, não se exige para a caracterização do abuso de poder a prova de que houve efetiva mácula da vontade do eleitor. Exigível, tão-só, a potencialidade de se atingir tá vício.

Não se olvida do direito fundamental à liberdade de expressão e manifestação, contudo, essa liberdade não é absoluta possuindo diversas hipóteses de mitigação desse direito, principalmente quando se tratar de direito eleitoral. O abuso dos meios de comunicações é tão relevante para o direito eleitoral, principalmente com a atual força das mídias sociais, que a legislação eleitoral previu hipótese específica de abuso de poder por intermédio dos meios de comunicação.

Além do mais, as pessoas jurídicas são proibidas de fazerem





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA

campanha eleitoral, nesta proibição se incluindo os meios de comunicação, e nos autos restou devidamente comprovado o abuso do direito de informar com nítida estimulação da população a exercer seu direito de voto nos representados e de forma reiterada, sem qualquer receio de demonstrar a preferência eleitoral.

Noutro giro, igualmente entendemos que, a partir da nova redação conferida ao Art. 22, inciso XV, da LC nº 64/90 pela LC nº 135/2010, perfeitamente aplicável nas circunstâncias dos autos por questões de hermenêutica, não mais se mostra necessária a demonstração de tal potencialidade. A gravidade do ato, inquestionável *in casu*, traz em si o fundamento mais que legítimo para a procedência do pedido formulado nesta sede.

Não obstante, acaso V.Ex^a. não compartilhe de igual entendimento, não nos parece questionável o potencial do ato praticado pelos Representados, em termos de caracterização de abuso de poder econômico.

III - DA CONCLUSÃO

À vista de todas as considerações levadas a termo, forçoso é reconhecer a existência de provas que justifiquem o acolhimento do pedido aviado na petição inicial.

Em face do exposto, **É O PARECER** pela **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, no sentido de se **declarar a INELEGIBILIDADE dos REPRESENTADOS**, nos termos do Art. 1º, inciso I, alíneas “d” e “j” c/c Art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, com a consequente CASSAÇÃO DO DIPLOMA.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ESTADO DA BAHIA

Jaguarari, data e hora da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

ALISON DA SILVA ANDRADE

Promotor Eleitoral